



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Sousa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804437-50.2019.8.15.0371

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de "Ação Ordinária com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela", ajuizada pela CONTEMAX – CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA -ME, devidamente qualificada, através de advogado legalmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE SOUSA e como litisconsortes passivos necessários EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA ME, INSTITUTO AOCP, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB, INSTITUTO VICENTE NELSON, SUPREMA CONCURSO E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, também qualificados, na qual aduz, em síntese, que atendendo ao chamamento do MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, através da sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO participa da Licitação Pública sob a modalidade concorrência, juntamente com os litisconsortes, que tem como objeto a contratação de empresa especializada, para organização e realização de concurso público, com realização de inscrições, preparação, aplicação e correção das provas, elaboração da lista de classificação geral de candidatos, bem como promoção de todos os atos necessários à seleção, visando o recrutamento e seleção de candidatos para provimento de cargos do quadro efetivo na Administração da Prefeitura Municipal de Sousa.

Segue afirmando que um dos itens do Edital de Concorrência Pública nº 002/2019, item 7.1.1, "a", III, exige para obtenção da pontuação referente e à PROPOSTA TÉCNICA, em especial a EQUIPE TÉCNICA, do encaminhamento de ***"cópia autenticada de documentos comprobatórios dos títulos pontuados"***.

Narra ainda, que após a abertura do envelope da Proposta Técnica das licitantes, a empresa EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA ME, interpôs recurso alegando que a promovente apresentou "diploma sem o devido apostilamento no verso do documento conforme exige a lei nacional" e o município demandado, ao analisar o recurso apresentado (JULGAMENTO DA FASE DE ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA - DOC 02), por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOUSA/PB atribuiu pontuação reduzida referente a EQUIPE TÉCNICA da promovente pela "ausência de apostilamento no verso do Diploma", em virtude do não reconhecimento do Certificado de Conclusão do Curso de Doutorado da Dra. Marivânia da Costa Santos, emitido pela Universidade Federal de São Paulo.

Afirma que tal conduta do município foi equivocada, haja vista que a promovente, de fato, não apresentou Diploma, mas sim o **Certificado de Conclusão de Curso do Doutorado**, atendendo ao item 7.1.1, "a", III do EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2019 (DOC 01)



que apenas exige a apresentação de “**documentos comprobatórios dos títulos pontuados**”, sendo o certificado apresentado um desses documentos que comprovam o título de doutora, uma vez que o EDITAL não especifica o documento a ser encaminhado, mas tão somente exige que o referido documento comprove o título pontuado, sendo o certificado emitido por instituição de ensino um documento dessa natureza.

Assevera também a promovente, que ao deferir o recurso manejado pela empresa EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA ME, indeferindo a pontuação do certificado de doutorado apresentado pela mesma e, posteriormente, convocar as empresas para a sessão de abertura dos envelopes nº 3 (Proposta de Preços), na data de 23 de setembro de 2019, às 09:00h, na sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal de Sousa/PB, configurou-se grande prejuízo em seu desfavor, haja vista que não poderá concorrer com as demais licitantes com a pontuação a que tem direito, por ter sua pontuação atribuída à EQUIPE TÉCNICA reduzida, em virtude do não acatamento do Certificado de Doutorado apresentado, **razão pela qual requer a tutela de urgência antecipada**, a suspensão da sessão de abertura do envelope nº 3 (Proposta de Preços), até que seja julgada a presente demanda, postulando, no mérito, que seja atribuída a pontuação referente ao CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DOUTORADO DA DRA. MARIVÂNIA DA COSTA SANTOS (DOC 03) à EQUIPE TÉCNICA da promovente, por este certificado atender ao que determina o item 7.1.1, “a”, III do EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA 002/2019.

É o breve relato. Decido.

O CPC, ao dispor sobre a tutela de urgência, assim estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela provisória de urgência pode possuir natureza antecipada ou cautelar (art. 294 do CPC), sendo a primeira satisfativa e a segunda conservativa.

Conforme se vê da narrativa contida na petição inicial a tutela provisória de urgência pretendida não visa a satisfação, mas a conservação de um direito, não sendo buscada a antecipação de provimento, apenas a preservação da utilidade deste.

Nesta ordem de ideias, cabe a conversibilidade da tutela provisória buscada, adequando-se a postulação, providência que pode ser adotada de ofício, sendo a fungibilidade das tutelas provisórias de mão dupla.

Dito isto, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar no caso concreto.



Requisito da Probabilidade do Direito

Na obra “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, os autores¹ aludem que a “*probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*”

Segundo Araken de Assis², quando da análise dos pressupostos materiais da liminar, o juiz avaliará se o autor deduz em juízo direito possível, comportando prognóstico menor (verossimilhança) ou maior (evidência) de êxito na respectiva postulação. Realiza o juiz o que se rotulou expressivamente de “cálculo de probabilidade da existência do direito”. Passando ao segundo estágio, ao considerar esse hipotético direito apto a receber a tutela reclamada, impedindo seu desaparecimento ou a sua lesão, o juiz aquilatará os meios de prova que levam a esse juízo.

Fixadas tais balizas e voltando-me ao caso concreto, no qual a promovente requer a suspensão da sessão de abertura dos envelopes nº 3 (Proposta de Preços), a ser realizada na data de 23 de setembro de 2019, às 09:00h, na sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal de Sousa/PB, bem como dos demais atos inerentes ao certame, até que o mérito da presente demanda seja julgado, reputo que tal requisito se faz presente. Explico.

Compulsando os autos, verifica-se no ID 24601250 – pág. 01/42, a íntegra do Edital Concorrência Pública nº 002/2019, no qual consta, no item 07, da “PROPOSTA TÉCNICA”, o subitem “ 7.1.1- *Deverão constar da PROPOSTA TÉCNICA os seguintes elementos: a) EQUIPE TÉCNICA – Para comprovação da equipe técnica, deverão ser encaminhados os seguintes documentos: I) **Relação nominal dos componentes da equipe técnica que estarão envolvidos no planejamento, elaboração e realização do concurso, devendo ser apresentado através de declarações em papel timbrado da empresa, destinadas à Prefeitura, carimbadas e assinadas por pessoa legalmente autorizadas a fazê-lo em nome da empresa; II) Currículos dos respectivos profissionais relacionados na Equipe Técnica, os quais deverão conter identificação, escolaridade e experiência na realização de concurso público; III) Cópia autenticada de documento comprobatório dos títulos pontuados.***”

Verifica-se, ainda, no ID 24601523 – pág. 01, publicação do julgamento do recurso interposto pela empresa EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, no qual foi acatado, pelo ente público demandado, o pedido referente a não pontuar o certificado incompleto, de doutorado, apresentado pela empresa promovente, com base na Lei 9394/96, Resolução CNE/CES nº 01/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002.

Pois bem.

De acordo com o princípio da Vinculação ao Edital, que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Nesse norte, verifica-se, conforme transcrito acima, que o Edital Concorrência Pública nº 002/2019, no tocante ao critério EQUIPE TÉCNICA, quanto aos *documentos necessários a comprovação da equipe técnica, além da relação nominal e currículo, exige apenas a cópia*



autenticada de documento comprobatório dos títulos pontuados, sem, contudo, especificar ou delimitar a natureza do documento.

No caso dos autos, a promovente acostou, para fins de comprovar a qualificação de um dos integrantes de sua equipe técnica, certificado de obtenção do Título de Doutorado (ID 24601295-pág.06), devidamente reconhecido pelo MEC, conforme consta do corpo do texto, o que não foi acatado pelo ente público, alegando está incompleto.

Sem adentrar ao mérito acerca da validade ou não do referido título para fins de aferição da pontuação a ele inerentes, tem-se que, inobstante a parte autora tenha acostado ao processo licitatório CERTIFICADO e não DIPLOMA, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a apresentação de documento diverso daquele previsto no edital, desde que comprove de forma inequívoca a condição exigida do candidato.

Desse modo, reputo que, quem pode o mais, pode o menos, ou seja, tratando-se de edital que não contempla exigência específica acerca do tipo ou natureza do documento comprobatório dos títulos, como é o caso do que ora se analisa, penso que não prosperam os fundamentos do município, uma vez que o certificado se mostra documento hábil a comprovar a titulação do participante do certame.

Não se trata da flexibilização dos critérios estabelecidos no edital pela Administração Pública, mas admitir que a condição exigida pelo concurso seja comprovada através de documento que tenha a mesma força probatória do Diploma, que, repito, sequer foi exigido de forma específica no edital. Ademais, não há motivos razoáveis para desconsiderar o Certificado apresentado pela parte autora, visto que o conteúdo espelha a mesma realidade fática que o Diploma.

Nesse sentido:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO DE DOUTOR. QUALIFICAÇÃO EXIGIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO. RAZOABILIDADE. Viola o princípio da razoabilidade ato administrativo que não reconhece certificado de aprovação de tese de Doutorado para fins de habilitação ao exercício de cargo público, uma vez que os documentos apresentados pelo candidato atendem a finalidade da exigência prevista no edital" (fl. 183e) Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram acolhidos, para fins de prequestionamento, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. 2. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores" (fl. 221e) Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se afirma violação do art. 535, I e II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada contradição, no sentido de que "a autora objetivou tomar posse no cargo de Professor Adjunto, com Doutorado, sem apresentar, no momento da posse, a comprovação da titulação exigida, em visível violação ao disposto no art. 48 da Lei 9.394/1996, no art. 41 da Lei 8.666/1993, no art. 12, parágrafo 1º, c, do Decreto 94.664/1987 e da Súmula 266 do STJ" (fls. 231/232e). Afirma, então, que não foram atendidas as exigências expressas no edital do concurso público, relativos à escolaridade, importando em ofensa aos dispositivos legais indicados. Requer, então, o provimento do Recurso Especial, nos termos da fundamentação. Houve contrarrazões, foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem. A irresignação não merece



acolhimento. Inicialmente, tem-se que a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, verbis: "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322). In casu, alega a recorrente a existência de contradição quanto à conclusão de que o recorrido teria direito à posse no cargo de Professor Adjunto, com Doutorado, sem a apresentação da comprovação da titulação exigida. São estes, contudo, os fundamentos claros e inequívocos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie: "O impetrante foi aprovado em primeiro lugar no concurso público promovido pela UFSC, para o preenchimento de cargo na carreira do magistério superior, o qual requeria, entre outros requisitos, Título de Doutor nas áreas afins dos Recursos Florestais, da Engenharia Florestal ou das Ciências Florestais. O impetrante apresentou, por ocasião da posse, apenas o certificado expedido pela Universidade Federal do Paraná, o qual atesta a sua aprovação no curso de Doutorado, além do histórico escolar. **O diploma de Doutor, exigido no edital do concurso, está em processo de registro, vez que a tese que lhe outorga o título de Doutor em Engenharia Florestal já foi defendida e aprovada. Sem dúvida, o grau de doutor é requisito para aprovação no concurso em voga. Não obstante, em que pese ainda não disponha do diploma, a apresentação de atestado ou certificado - que dá conta de que o impetrante cursou integralmente as disciplinas e obteve aprovação após a defesa perante banca de avaliadores - supre a exigência legal, que atinge a mesma finalidade visada por aquele requisito, qual seja, permitir que somente tenha acesso ao cargo público aquele que possui a habilitação adequada. O Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante a dos autos, já reconheceu a validade do certificado em detrimento do diploma exigido pelo edital.** Confira-se, a propósito: (...)" (fls. 180/181e). Tem-se, na verdade, que, sob a alegação de contradição, o recorrente repisa o argumento de mérito do seu inconformismo, qual seja, de que não foi comprovado, no momento da posse, a escolaridade exigida ao cargo. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008. Assim, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC. Por fim, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 48 da Lei 9.394/96, 41 da Lei 8.666/93, 12, § 1º, c, do Decreto 94.664/87. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo"). Consigne-se, por oportuno, que a enumeração de forma discursiva, como feito pelo acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios na instância de origem, não supre o requisito de prequestionamento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. CÁLCULOS DO CONTADOR. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 3. O acórdão recorrido está em idêntico sentido com o da jurisprudência do STJ, de não configurar julgamento extra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do



que o apresentado pela agravante. 4. "A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial." (AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007, p. 350). Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1.267.465/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial." (REsp 1490930 - Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - DJe 13/11/2014) GRIFOS ACRESCENTADOS

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL.** RECURSO PROVIDO. 1. **A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.** 2. Recurso ordinário provido." (STJ, RMS 26377/SC - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - j. 10/09/2009 - DJe 13/10/2009) GRIFOS ACRESCENTADOS

Ademais, entender de forma diversa, é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade e ao próprio princípio da vinculação ao edital, já que o edital refere-se apenas a ***cópia autenticada de documento comprobatório dos títulos pontuados***, tendo a parte apresentado Certificado de Conclusão de Doutorado.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

Entendo que na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, o que sempre deve ser evitado em nome da razoabilidade e efetividade.

Acrescente-se que o município demandado, por ocasião da publicação da decisão do recurso, fundamenta a decisão na Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e na Resolução nº 001/2001 (Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação), mas consultando-se os referidos diplomas legais, não consta exigência de que a comprovação da titulação de pós graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) deve ser feita apenas por diploma, bem como que, a exigência de juntada do respectivo histórico escolar, do qual devem constar a relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis, nos moldes do § 1º, art. 12 da Resolução em referência, apenas diz respeito aos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* (Especialização ou MBA).



Desse modo, considerando que existe a probabilidade do direito passo a análise do segundo requisito.

Requisito do Perigo de Dano ou do Risco ao Resultado Útil do Processo

Para os autores da obra supracitada (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil), tal requisito nada mais é do que o perigo da demora, isto é, *a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.*

Já Araken de Assis³ leciona que o *perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).*

Na hipótese em análise, presente o perigo de dano, uma vez que a realização da etapa de abertura de envelopes com a consequente contagem dos pontos está marcada para o dia 23 de setembro de 2019, às 09h00min, e, caso ocorra, a parte promovida poderá sofrer prejuízos ante a pontuação a menor, caso porventura venha a ser reconhecida a titulação por ocasião do julgamento de mérito, de modo que a suspensão do ato é medida que se impõe.

Frise-se que, quanto a reversibilidade da medida, embora não exigida na tutela cautelares, esta é perfeitamente verificável, já que em caso de modificação da presente decisão, o procedimento licitatório pode retomar seu curso normalmente, sem maiores prejuízos. O inverso já não é possível, visto que, prosseguindo o processo licitatório no seu curso, a promovente pode experimentar prejuízo concreto, caso ao final do processo seja verificado que faz jus a pontuação da titulação, pois pode até ter perdido a licitação em razão da não consideração da pontuação referente a equipe técnica.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR** formulado na petição inicial para **determinar que o MUNICÍPIO DE SOUSA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOUSA/PB, suspenda a realização da sessão de abertura dos envelopes nº 3 (Proposta de Preços), na data de 23 de setembro de 2019, às 09:00h, na sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal de Sousa/PB, bem como os demais atos inerentes ao certame, até que o mérito da presente demanda seja julgado, sob pena de multa diária a ser posteriormente definida por este juízo.**

Em que pese o contido no art. 334, do NCPC, tem-se que a prática forense tem revelado que a Fazenda Pública demandada não costuma promover autocomposição.



Desse modo, torna-se infrutífera a designação de audiência de conciliação, quando já visualizada a sua não realização. Ademais, a designação desse ato, quando improvável a sua realização, atenta frontalmente contra o princípio da celeridade processual. Assim, deixo de designar a dita audiência.

Nesse passo, CITEM-SE o município e os demais réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c art. 335, ambos do NCPC), apresentem respostas.

Expedientes necessários.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Nos termos do ART. 108 DO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Sousa-PB, 21 de setembro de 2019

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz(a) de Direito em Substituição

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. 1ª ed. em e-book, 2015.

² *Processo Civil Brasileiro*. Vol. II. Parte Geral: institutos fundamentais: tomo 2. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015, pp. 413/414.

³ Ob. cit., p. 417.

